



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.274, de 2023, da Senadora
Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 9.613, de 3 de
março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual
perdura a condição de pessoa exposta politicamente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.274, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.*

No art. 1º, o PL acrescenta o § 4º ao art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que a condição de pessoa exposta politicamente (PEP) perdura até seis meses contados da data em que se deixa de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como tal.

O art. 2º da proposição estipula a cláusula de vigência imediata da lei decorrente de sua aprovação.

A justificação pondera que o art. 12-A da mencionada Lei nº 9.613, de 1998, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser disponibilizado pelo Portal da Transparência. Não foi definido, contudo, o prazo pelo qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda segundo a justificação, diante da ausência de definição desse prazo, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, cujo art. 27, § 5º, estipula que a condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de exercer cargo ou função que a qualifique como tal. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), por sua vez, editou a Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021, que também estipula o prazo de cinco anos (art. 1º, § 6º).

Não foram oferecidas emendas.

Após a apreciação por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Defesa da Democracia emitir parecer sobre questões relativas a terrorismo, liberdade de expressão e manifestação, liberdade política e defesa das instituições democráticas.

Somos favoráveis à definição legal do prazo durante o qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente, mediante a inclusão de novo dispositivo na Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de crimes.

Consideramos necessário, todavia, ampliar o prazo previsto na proposição – de exíguos seis meses –, para cinco anos, em consonância não apenas com os mencionados atos normativos do Banco Central e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), mas também com a Resolução nº 50, de 31 de agosto de 2021, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O prazo de cinco anos é igualmente utilizado, por exemplo, na legislação do Canadá.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressaltamos que a qualificação como pessoa exposta politicamente não tem como objetivo rotular agentes públicos como potenciais corruptos, mas apenas reconhecer – a exemplo do direito comparado – que os indivíduos que exercem ou exerceram relevantes funções públicas são mais sujeitos a riscos.

De fato, no âmbito da União Europeia, a Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu, de 20 de maio de 2015, estabelece, no art. 22, que a condição de pessoa exposta politicamente perdura por “ao menos doze meses”, devendo-se levar em consideração a continuidade do risco e ser adotadas as medidas adequadas até que se considere que o indivíduo não representa algum risco específico das PEPs.

No Reino Unido, por sua vez, a Autoridade de Conduta Financeira (*Financial Conduct Authority – FCA*) estabelece que a condição de pessoa exposta politicamente perdura, em princípio, por doze meses após a data em que o indivíduo deixa de exercer o cargo que tenha ensejado sua qualificação. Em casos específicos, contudo, esse período pode se estender indefinidamente, proporcionalmente ao risco representado pelo indivíduo.

A nosso ver, o prazo de seis meses previsto na proposição é excessivamente exíguo, especialmente diante da ausência de prazos específicos para indivíduos que representam um risco mais elevado. Consideramos mais adequado à realidade brasileira, assim, uniformizar o prazo de cinco anos para quaisquer autoridades, conforme já definido na regulamentação dos diversos órgãos responsáveis pelo combate aos crimes financeiros.

Portanto, no tocante à competência desta Comissão, o PL merece ser aprovado, com a ampliação do prazo durante o qual perdura a condição de pessoa exposta politicamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.274, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDD

Dê-se ao § 4º do art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.274, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12-A.

.....
§ 4º A condição de pessoa exposta politicamente perdura pelo prazo de cinco anos contados da data em que se deixou de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como pessoa exposta politicamente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator